



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.863 - MG (2013/0253678-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **RAFAEL HARLEY ROSSI MORICONI**
ADVOGADO : **JOSE LUIZ GONCALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)**
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES FRAUDULENTOS NA CONTA CORRENTE DO AGRAVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU UMA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* (excludente de responsabilidade objetiva do Agravado, tendo em vista a atitude imprudente e negligente do Agravante que contribuiu para os saques fraudulentos ocorridos em sua conta bancária) decorreu da análise do conjunto de fatos e provas dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.863 - MG (2013/0253678-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RAFAEL HARLEY ROSSI MORICONI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RAFAEL HARLEY ROSSI MORICONI interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas STF/282, 356 e STJ/7.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, sustenta o Agravante a aplicação das Súmulas STJ/297 e 479, pleiteando o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Agravado e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.863 - MG (2013/0253678-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- No que diz respeito às argumentações relativas à responsabilidade objetiva do Agravado infere-se que não há aptidão para provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

5.- Quanto às provas e a responsabilidade pelo evento danoso, observa-se que o Tribunal estadual assim decidiu:

Impõe-se, pois, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, CDC, posto haver alegação plausível de defeito na prestação dos serviços, somente se eximindo o prestador, se comprovar a culpa exclusiva do usuário, ou a ausência dos defeitos.

(...)

O Apelante alega que as retiradas foram feitas por terceiro fraudador, enquanto o Apelado sustenta que o próprio Recorrente é que as fez, ou, ao menos, as facilitou por fornecer seus dados bancários e senha a terceiro.

De conformidade com o disposto no art. 14 e seus parágrafos, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem responsabilidade objetiva por defeito do serviço, que pode ser afastada se comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

Negando o autor a realização dos saques, e havendo verossimilhança nas suas alegações, incumbe à instituição financeira provar que não houve defeito na prestação do serviço, ou seja, a inexistência de falha em seu sistema de segurança, ou que os saques tenham sido efetuados com culpa exclusiva do correntista ou de terceiro.

No caso, o próprio autor reconhece que forneceu todos os seus dados bancários, em resposta a uma mensagem recebida, acreditando que fosse encaminhada pelo Apelado.

Embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgação de advertências no site do Apelado, acerca da possibilidade invasão da conta por terceiros, tem-se que tal risco é de amplamente conhecido e veiculado por vários meios de comunicação.

Depreende-se da narrativa expendida na exordial que o acesso à conta bancária do Apelante ocorreu com a utilização dos seus dados, por terceiro, que os obteve, ainda que maliciosamente, através do próprio Recorrente.

Logo, não se pode alegar que as operações financeiras supostamente ilegítimas decorreram de uma falha no sistema de segurança do serviço eletrônico do banco.

*Resta, pois, caracterizada culpa exclusiva da vítima pelo dano suportado, posto que **admitiu ter revelado sua senha pessoal e demais dados bancários, através de uma mensagem eletrônica, sendo, por isso, imprudente e negligente.***

Assim, reconhecida a excludente de responsabilidade do Apelado, não tem o Apelante direito ao recebimento de indenização pelos danos materiais e morais alegados.

(grifou-se)

*6.- Observa-se que o Colegiado de origem reconheceu a **excludente da responsabilidade objetiva do Agravado, tendo em vista a atitude imprudente e negligente do Agravante.***

Diante disso, rever a conclusão do julgado para excluir a culpa exclusiva do Agravante ensejaria o reexame dos fatos e provas dos autos e não apenas a sua reavaliação, motivo pelo qual incide a Súmula STJ/7, inviabilizando o seguimento do Recurso Especial.

(grifou-se)

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0253678-0

AgRg no
AREsp 381.863 / MG

Números Origem: 08353134 10026080353134002 10026080353134003 10026080353134004
3531347020088130026 8353134

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL HARLEY ROSSI MORICONI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL HARLEY ROSSI MORICONI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.